

# Jornal Oficial do Município de Quixaba - PB

Criado pela Lei n.º 044/97

De 21 de março de 1997.

**ASSESSORIA DE IMPRENSA DO GOVERNO MUNICIPAL**

**Quixaba, 22 de junho de 2010**

## EDITAIS E AVISOS

### ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

Lei n.º 247/2010, de 21 de junho de 2010

**DEFINE OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR ATENDENDO AO DISPOSTO NOS §§ 3º E 4º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 62/2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**JÚLIO CÉSAR DE MEDEIROS BATISTA**, prefeito do município de Quixaba, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1.º** Ficam definidas como obrigações de pequeno valor as fixadas nesta lei para o pagamento direto, sem precatório, pela Fazenda Pública Municipal.

§ - 1º A obrigação de pequeno valor corresponderá ao maior benefício do regime geral de previdência social.

§ 2º - É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida nesta Lei e, em parte, mediante expedição de precatório.

§ 3º É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma prevista nesta Lei.

**Art. 2.º** Os débitos de pequeno valor contra a Fazenda Pública Municipal, suas autarquias e fundações, resultantes de execuções definitivas dispensarão a expedição de precatório.

**Art. 3.º** O pagamento ao titular de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do ofício requisitório (requisição de pequeno valor) devendo ser demonstrado o trânsito em julgado do processo respectivo e a liquidez da obrigação.

**Art. 4.º** Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no artigo 1º o pagamento será sempre por meio de precatório, sendo facultado ao credor renunciar expressamente ao crédito excedente e optar pelo pagamento do saldo, sem precatório, mediante requisição de pequeno valor, na forma prevista no § 3º, do artigo 100 da Constituição Federal.

**Art. 5.º** Para cumprimento do disposto na presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos orçamentários necessários, utilizando como recursos as formas previstas no § 1º do artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 6.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do município de Quixaba, Estado da Paraíba, em 21 de junho de 2010.

**Júlio César de Medeiros Batista**  
PREFEITO

### ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

Lei n.º 248/2010, de 21 de junho de 2010

**DENOMINA CONJUNTO HABITACIONAL “DADÁ PEREIRA” -, NO MUNICÍPIO DE QUIXABA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**JÚLIO CÉSAR DE MEDEIROS BATISTA**, prefeito do município de Quixaba, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica denominado **CONJUNTO HABITACIONAL “DADÁ PEREIRA”** as unidades habitacionais construídas através do Programa Minha Casa, Minha Vida- **PMCMV**, no município de Quixaba.

**Art. 2º** - A Prefeitura Municipal providenciará aposição da placa denominativa, visando à identificação do conjunto com a comunidade.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** - Revogam-se as disposições ao contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do município de Quixaba, Estado da Paraíba, em 21 de junho de 2010.

**Júlio César de Medeiros Batista**  
PREFEITO

### ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXABA

Lei n.º 249/2010.

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE QUIXABA,**

Estado da Paraíba, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciono a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2.011:

#### **I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º da Constituição Federal, como também, na Lei Orgânica do Município e esta Lei observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas para a elaboração do orçamento do município de Quixaba, para o exercício de 2011, compreendendo:

I – as metas fiscais;

II – as prioridades e metas da administração municipal;

III – a estrutura dos orçamentos;

IV – as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do

município;

V - as disposições sobre a dívida pública municipal;  
VI - as disposições sobre as despesas com pessoal;  
VII - as disposições sobre as alterações na legislação tributária;

e,

VIII - as disposições gerais.

## II – DAS METAS FISCAIS

**Art. 2º** - As metas fiscais de receita, despesa, resultado primário, resultado nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2011, de que trata o artigo 4º da Lei Complementar nº 101 /2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, estão identificadas no anexo I, desta Lei.

## III – DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO

**Art. 3º** - As prioridades e metas da administração pública municipal para o exercício financeiro de 2011 são aquelas definidas e demonstradas no Anexo II desta Lei.

§ 1º - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2011 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas no Anexo II desta Lei, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2011, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta lei e especificadas no Anexo II, a fim de compatibilizar a despesa orçada e a receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

## IV – DA ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

**Art.4º** - Para efeito desta lei, entende-se por:

I - Programa, instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mencionado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e,

IV - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contra prestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto e operação especial identificarão sua função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, vigente.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificados no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

**Art. 5º** - Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreenderão a programação dos órgãos do Município, suas autarquias, fundos especiais, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista em que o Município detém a maioria do capital social com direito a voto.

**Art. 6º** - O projeto de lei orçamentário anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido no artigo 22, e seus incisos e parágrafo único, da Lei nº. 4.320/64, de 17 de março de 1964, e será composto de:

I - texto da lei;

II - consolidação dos quadros orçamentários;

III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social;

V - Autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de acordo com a Lei nº. 4.320/64.

§ 1º - Integração a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, incisos III, IV, e parágrafo único da Lei nº. 4.320/64, os seguintes demonstrativos:

I - do resumo da estimativa da receita total do município, por categoria econômica e segundo a origem dos recursos;

II - do resumo da estimativa da receita total do Município, por rubrica e categoria econômica e segundo a origem dos recursos;

III - da fixação da despesa do Município por função e segundo a origem dos recursos;

IV - da fixação da despesa do Município por poderes e órgãos e segundo a origem dos recursos;

V - da receita prevista para o exercício a que se refere à proposta;

VI - da despesa fixada para o exercício a que se refere à proposta;

VII - da estimativa da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

VIII - do recurso geral da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica, segundo a origem dos recursos;

IX - das despesas e receitas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de forma agregada e sintética, evidenciando o déficit ou superávit corrente e total da cada um dos orçamentos;

X - da distribuição da receita e da despesa por função de governo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;

XI - da aplicação dos recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, nos termos dos artigos 70 e 71 da Lei Federal nº. 9.394/96, por órgão, detalhando fontes e valores por programas de trabalho e grupos de despesas;

XII - de aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento de Educação Básica - FUNDEB, na forma da legislação que dispõe sobre o assunto;

XIII - do quadro geral da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por rubrica e segundo a origem dos recursos;

XIV - da descrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades com a respectiva legislação;

XV - da aplicação dos recursos de que trata a Emenda Constitucional nº. 25;

XVI - da receita corrente líquida com base no art.1º, parágrafo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº. 101/2000;

XVII - da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional nº. 29.

**Art. 7º** - Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em consonância com os dispositivos da Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional, em vigor, como também, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, expressa por categorias de programação, indicando-se, para cada uma, no seu menor nível de detalhamento:

I - o orçamento a que pertence;

II - o grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

### a) DESPESAS CORRENTES:

Pessoal e Encargos Sociais;

Juros e Encargos da Dívida;

Outras Despesas Correntes.

### b) DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos;

Inversões Financeiras;

Amortização e Refinanciamento da Dívida;

Outras Despesas de Capital.

## V - DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

**Art.8º** - O projeto de lei orçamentária do município de Quixaba, relativo ao exercício de 2011, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento:

I - o princípio de controle social implica assegurar a todos os cidadãos a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

II - o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

**Art. 9º** - Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimento de interesse local, mediante regular processo de consulta.

**Art. 10** - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.

**Art. 11** - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

**Art. 12** - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do artigo 9º, e no Inciso 11, do § 1º do artigo 31, todos da lei Complementar nº. 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º - Excluem do *caput* deste artigo às despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º - No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o *caput* deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I - com pessoal e encargos patronais;

II - com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº. 101/2000.

§ 3º - Na hipótese de ocorrência do disposto no "caput" deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indispensável para empenho e movimentações financeiras.

**Art. 13** - Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

**Art. 14** - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedido de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei nº. 4.320/64.

§ 1º O Poder Executivo Municipal poderá abrir créditos suplementares de até **75% (setenta e cinco por cento) do valor do Orçamento Corrente**.

**Art. 15** - Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

**Art. 16** - Observadas as prioridades a que se refere o artigo 2º desta lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta Municipal:

I - houveram sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;

II - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

III - os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

**Art. 17** - É vedada à inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município, inclusive das receitas próprias das entidades mencionadas no art. 15, para clubes, associações de servidores e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no *caput*, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

§ 4º - A concessão de benefício de que trata o *caput* deste artigo deverá estar definida em lei específica.

**Art. 18** - A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 19** - As receitas próprias das entidades mencionadas no art. 15 serão programadas para atender, preferencialmente, os gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortização da dívida, contrapartida de financiamentos e outras despesas de manutenção.

**Art. 20** - A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

**Art. 21** - A Lei Orçamentária conterà dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de até 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2011, destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

## VI - DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 22** - A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamentos da despesa decorrentes de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social.

**Art. 23** - O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição de receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitadas os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal, e, artigo 38 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações ao nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

**Art. 24** - A lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº. 101/2000.

## VII - AS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

**Art. 25** - O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2011, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores e agentes políticos em até 50% (cinquenta por cento), dos valores atuais, desde que, não ultrapassem os limites estabelecidos pela LRF e CF, conforme lei específica, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma da lei, observando os limites e as regras da LRF e da CF.

Parágrafo Único - Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previsto na lei do orçamento para 2011.

**Art. 26** - Ressalvada a hipótese do inciso X do artigo 37, da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos poderes em 2011, Executivo e Legislativo, não exceda o percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificados no exercício de 2010, acrescida de 10%, obedecidos os limites provinciais de 51,30% e 5,70% da Receita Corrente Líquida - RCL, respectivamente (art. 71 da LRF).

**Art. 27** - Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal, poderá autorizar a realização de horas-extras pelos servidores, quando a despesa de pessoal exceder 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido pelo art. 20, III da LRF (art. 22, parágrafo único, V da LRF).

**Art. 28** - O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF.

I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;

II - eliminação de despesas com horas-extras;

III - exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;

IV - demissão dos servidores admitidos em caráter temporário.

**Art. 29** – Para efeito desta lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente à substituição de servidores de que trata o artigo 18, § 1º da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções com as previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal de Quixaba, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Parágrafo Único – Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada como outros elementos de despesa que não o “34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização”.

### VIII - DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 30** - A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2011 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipal, com vistas à expansão de base de tributação e conseqüente aumento das receitas próprias.

**Art. 31** - A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

I - atualização da planta genética de valores do município;

II - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III - revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV - revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter-Vivos, de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VI - instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

VII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

§ 1º - A parcela de receita orçamentária prevista no caput deste artigo, que decorrer de propostas de alterações na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio do projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara de Vereadores poderá ser identificada, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

**Art. 32** – O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefícios fiscais de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes das classes menos favorecidas, devendo, esses benefícios serem considerados nos cálculos do orçamento da receita e serem objetos de estudos do seu impacto financeiro e orçamentário no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois exercícios subseqüentes (Art. 14 da LRF).

**Art. 33** – Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos na dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores aos créditos tributários, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita (art. 14, § 3º da LRF).

**Art. 34** – O ato que conceder ou ampliar incentivos, isenções ou benefícios de natureza tributária ou financeira constantes no Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após a adoção de medidas de compensação (Art. 14, § 2º da LRF).

### IX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 35** - É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

**Art. 36** - O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Parágrafo único - A alocação de recursos da Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

**Art. 37** - Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº. 101/2000 entende-se com despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/1993.

**Art. 38** - Até trinta dias após a publicação do orçamento, o Poder Executivo estabelecerá, através de decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº. 101/2000.

**Art. 39** - O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

**Art. 40** - Da aplicação dos recursos destinados à assistência social geral, através de doações diversas, cujas ajudas financeiras e outros tipos de ajuda necessária, só serão aprovados exclusivamente a famílias comprovadamente carentes do município, para isso, então, ficará sujeito à legislação específica aprovada pelo Poder Legislativo Municipal.

**Art. 41** – O Poder Executivo Municipal, fica autorizado a manter o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUMUDICA, correndo a despesa por conta da Secretaria Municipal de Ação Social, como também, todos os Programas de Assistência Social.

**Art. 42** – Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reaberto no exercício subseqüente, por ato do Poder Executivo.

**Art. 43** – O Legislativo Municipal enviará a proposta orçamentária ao Legislativo até o dia 30 de setembro de 2010, e conseqüentemente, o Executivo Municipal enviará à Câmara Municipal a proposta orçamentária até o dia 31 de outubro de 2010, que apreciará e devolverá para sua sanção até o dia 20 de dezembro de 2010, ou a última seção do Poder Legislativo.

§ 1º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no “caput” deste artigo.

§ 2º - Se o projeto da lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2011, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

§ 3º - Os eventuais saldos negativos em decorrência do disposto no parágrafo anterior serão ajustados após a sanção de lei orçamentária anual, mediante a abertura de créditos adicionais suplementares, através de decreto do Poder Executivo, usando como fontes de recursos o superávit financeiro do exercício de 2010, o excesso ou provável excesso de arrecadação, a anulação de saldos de dotações não comprometidos e a reserva de contingência, sem comprometer, nesse caso, os recursos para atender os riscos fiscais e a meta de resultado primário.

**Art. 44** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Quixaba (PB), 21 de junho de 2010.

**Júlio César de Medeiros Batista**  
Prefeito

EXPEDIENTE
<b>JÚLIO CÉSAR DE MEDEIROS BATISTA</b> Prefeito Constitucional
<b>JOSÉ LEUDO MELQUIADES DE MEDEIROS</b> Vice-Prefeito
<b>ADALBERTO JOSÉ FERNANDES ALVES</b> Assessor Jurídico
<b>AMANDA PEREIRA DA SILVA</b> Secretária de Comunicação
<b>ANNA CHRISTINA PEREIRA DE MEDEIROS</b> Secretária da Ação Social
<b>ALDEMIR RAMOS DA SILVA</b> Secretário da Fazenda, Finanças e Tesouraria
<b>CLÁUDIA MACÁRIO LOPES</b> Secretária de Administração e Planejamento
<b>DENIZE TORRES CANDEIA</b> Chefe de Gabinete do Prefeito
<b>ENOQUES FARIA DE ARAÚJO</b> Secretário de Obras e Urbanismo
<b>LUCIANO TIBÉRIO TRINDADE BEZERRA</b> Secretário de Agricultura e Abastecimento
<b>JOSÉ FRANCISCO DE MEDEIROS SEGUNDO</b> Secretário de Saúde